

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0461 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0461 / 2013	DE	27/06/2013
------------------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	GEORGE HATO
---------------------------	----------	-------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA EM ÁREAS COMUNS DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.
----------------------------	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc. 1
Nº 01-461 de 13
Adelina Cicco - ... Parlamentar
RF 100 403

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00461/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento e vigilância em áreas comuns de repartições públicas no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Serão instaladas câmeras de monitoramento e vigilância nas áreas comuns de todas as repartições públicas do Município de São Paulo.

Art. 2º. Consideram-se áreas comuns àquelas que sejam de livre acesso a todos os funcionários e servidores, assim como do público em geral.

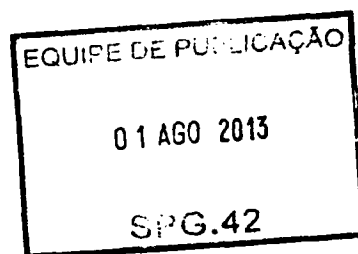
Art. 3º. O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 27 de julho 2013

VEREADOR GEORGE HATO



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 e folha de informação
sob nº 3. ...2...1...8...1...3...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº <u>12</u> do proc. fls. <u>3</u>
Nº <u>01-461</u> de <u>13</u>
Adelina Cicone - M. S. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

Justificativa

O presente projeto tem como objetivo conferir maior segurança aos servidores públicos municipais, assim como de todo o patrimônio da Cidade de São Paulo.

As câmeras de monitoramento e vigilância tem se apresentado com umas das mais eficientes ferramentas na prevenção e resolução de ocorrências policiais em todo o País.

Diversas são as ocorrências solucionadas após a análise de imagens capturadas por câmeras de vigilância, muitas vezes até de equipamentos instalados em seu entorno.

Embora não sejam exclusivos os ataques às repartições públicas, as mesmas habitualmente são objeto de pichações, manifestações e até mesmo furtos e roubos.

Outrossim, as câmeras de vigilância, atuam não só nas ocorrências policiais, mas também auxiliam no monitoramento das repartições, facilitando o serviço dos responsáveis pela segurança em tais locais.

Assim, de extrema necessidade a utilização de tais ferramentas nas repartições públicas, restando clara a necessidade de aprovação do presente projeto.

São Paulo, 27 de junho de 2013

VEREADOR GEORGE HATO

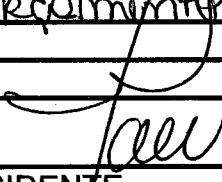


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº01 - 461..... de 20.....13.....,2...../.....8...../.....13..... (a)00.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

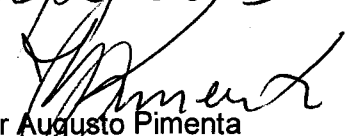
LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	01 AGO 2013
<u>Const. Just e Seg. Participativa</u>	
<u>Administração Pública</u>	
<u>Finanças e Orçamento</u>	
 PRESIDENTE	

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02/08/2013


Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROC. DE AUTUAÇÃO		CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO TÉCNICO		PROPOSTURAS	
EM 02/08/2013 ÀS 17:00		POR <u>M^a Yose</u>	
SAÍDA: 02/08/13	AS 13	ASS: 	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04/23 . S.P. 09/08/13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 10.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 09
Proc. nº 01.0961/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

fls. 6

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0461/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 13.541, de 24 de março de 2003, que dispõe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.326, de 12 de novembro de 2010, que dispõe sobre a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.465, de 18 de outubro de 2011, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão para criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (especialmente art. 7º, parágrafo 2º);
- Decreto Municipal nº 43.236, de 22 de maio de 2003, que regulamenta a Lei nº 13.541/03;
- PL 0172/01, do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a instalação de câmeras filmadoras nos principais cruzamentos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0483/10, do Vereador Chico Macena, que permite que qualquer pessoa fotografe filme ou registre os locais públicos municipais, de circulação aberta ao público e de uso comum do povo, e dá outras providências;
- PL 0590/11, do Vereador Aurélio Miguel, que visa regular no Município de São Paulo a colocação, exploração e funcionamento de câmeras de segurança nas ruas, avenidas e demais logradouros públicos;
- PL 0017/12, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância em ônibus públicos;
- PL 0234/13, do Vereador Marquito, que altera a Lei 7329/69, para dispor sobre câmeras de segurança nos táxis;
- PL 0374/13, do Vereador Laércio Benko, que institui o programa de modernização da frota municipal de transporte público, e dá outras providências;
- PL 0455/13, do Vereador Marquito, que dispõe sobre a instalação de sistema de filmagem consistente na gravação de imagens por câmeras de vigilância nos postes



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 65
Proc. nº 01.0461/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

de iluminação pública, pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito da Cidade de São Paulo;

- PL 0462/13, do Vereador George Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público instalar câmeras de monitoramento e vigilância em áreas de alta incidência de ocorrências policiais no âmbito do Município de São Paulo.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que, apesar de existir uma grande produção legislativa sobre sistemas e câmeras de vigilância, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa com idêntico teor do projeto sob análise.

Desta feita, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 09 de agosto de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 06
Proc. nº 07-096/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13541

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.541 24/03/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 680/2001 (ver documento)

Autor(es): Ricardo Montoro

Regulamentação: Decreto nº 43.236/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

Folha 07
Proc. nº 1.086/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 13.541, DE 24 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 680/01, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Dispõe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes, e dá outras providências.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos locais, internos ou externos, controlados por câmeras de vídeo, deverão ser afixadas placas com os seguintes dizeres:

"O ambiente está sendo filmado. As imagens gravadas são confidenciais e protegidas, nos termos da lei".

Parágrafo único - As placas de que trata o "caput" deste artigo deverão ser legíveis e colocadas em locais de fácil visualização dos pontos de entrada e saída dos ambientes controlados.

Art. 2º - O não-cumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais), por ambiente controlado, que será dobrada a cada período de 60 (sessenta) dias, se a irregularidade não for sanada.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 08
Proc. nº 01.096/113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15326

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.326 12/11/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 330/2008 (ver documento)

Autor(es): Donato

[[Back](#)]

Folha 09
Proc. nº 01.096/11/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 13/11/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.326, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 330/08, do Vereador Donato - PT)

Determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de novembro de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os eventos temporários realizados no Município de São Paulo com previsão de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas poderão ser obrigados a possuir monitoramento por câmeras filmadoras.

Parágrafo único. O monitoramento previsto no "caput" deste artigo será de responsabilidade do idealizador do evento e abrangerá também a chegada e a saída do público ao evento.

Art. 2º A expedição do Alvará de Autorização para a realização de eventos temporários com previsão de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas ficará condicionada à apresentação, pelo interessado, de projeto de monitoramento do evento através de câmeras filmadoras, se assim for exigido pela Municipalidade, que deverá fundamentar, em documento específico, a conveniência da exigência do monitoramento.

Art. 3º As imagens registradas através do monitoramento previsto nesta lei serão armazenadas pelo interessado durante o período de 60 (sessenta) dias após a realização do evento, ficando à disposição da Municipalidade de São Paulo, que poderá solicitá-las se assim lhe convier.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 10
Proc. nº 21-086113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15465

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.465 18/10/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

Projeto: Projeto de Lei Nº 47/2010 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.933/2012 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

Folha 11
Proc. nº. 01.6481173
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 19/10/2011, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.465, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 47/2010, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de estações de embarque e desembarque, abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo, a que se refere o art. 22, incisos I, II e XIX, e §§ 1º, 2º e 15, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Competirão à São Paulo Obras - SPObras, nos termos previstos na Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

DOS RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS

Art. 2º. Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 3º. Poderão ser instalados até 1.000 (mil) relógios, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes constantes de Plano de Implantação, a ser estabelecido por ato do Executivo.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, cada qual com área máxima de 2m² (dois metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 4º. A concessão de que tratam os arts. 2º e 3º desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DAS ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, DOS ABRIGOS DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E DOS TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS

Art. 5º. As estações de embarque e desembarque, os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

(pontos de parada de ônibus) poderão ter marcação sincronizada de hora, indicação das linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 6º. Além dos equipamentos (pontos, abrigos e estações) objeto da concessão ora autorizada, poderão ser instalados até 16.000 (dezesesseis mil) pontos e abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Executivo.

Art. 7º. Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, totalizando, no conjunto, até 4m² (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 8º. Serão instalados totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), os quais não poderão veicular publicidade.

Parágrafo único. A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a necessidade definida pelo Poder Concedente.

Art. 9º. A implantação, supressão ou remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no "caput" deste artigo.

Art. 10. A concessão de que tratam os arts. 6º a 9º desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os relógios eletrônicos digitais poderão ser objeto de concessões distintas daquelas destinadas aos abrigos de parada de transporte público de passageiros, compreendendo-se nestas últimas os totens indicativos de parada de ônibus.

Art. 12. As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

Art. 13. As futuras concessões deverão contemplar solução para os equipamentos e mobiliários urbanos - relógios, abrigos e pontos de ônibus - atualmente existentes na Cidade.

Art. 14. Findo o contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município de São Paulo, sem qualquer direito de indenização às concessionárias.

Art. 15. Os valores obtidos em decorrência do pagamento do ônus das concessões objeto desta lei deverão ser geridos pela SPObras, devendo ser aplicados, de forma prioritária, na conservação, manutenção e ampliação do número de equipamentos.

§ 1º. A SPObras receberá um valor mensal, a ser pago pelas empresas concessionárias, a título de remuneração pelos serviços prestados, relativos ao planejamento, implementação, gestão e fiscalização das concessões dos serviços públicos aprovadas por esta lei.

§ 2º. O valor da remuneração de que trata o parágrafo anterior deverá ser fixado por meio de Decreto Municipal.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Folha 13 fls. 15
Proc. nº 01.0461/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 14
Proc. nº 2015-113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 43236

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 43.236 22/05/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.541, de 24 de março de 2003, que determina a colocação de placas informativas sobre filmagem de ambientes.

[[Back](#)]

Folha 15 fls. 17
Proc. nº. 01.086113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 43.236, DE 22 DE MAIO DE 2003

Regulamenta a Lei nº 13.541, de 24 de março de 2003, que determina a colocação de placas informativas sobre filmagem de ambientes.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 13.541, de 24 de março de 2003, que determina a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes, fica regulamentada de acordo com as normas constantes deste decreto.

Art. 2º. Nos ambientes, internos ou externos, controlados por câmaras de vídeo, deverão ser afixadas placas informativas com os seguintes dizeres:

"O AMBIENTE ESTÁ SENDO FILMADO. AS IMAGENS SÃO CONFIDENCIAIS E PROTEGIDAS NOS TERMOS DA LEI."

Parágrafo único. As placas deverão ser afixadas de maneira a permitir sua perfeita visualização pelo público, nos pontos de entrada e de saída dos ambientes, e ter as seguintes características:

I - dimensões mínimas de 30 (trinta) por 30 (trinta) centímetros;

II - letras grafadas na cor preta sobre fundo amarelo.

Art. 3º. O não cumprimento das disposições deste decreto acarretará a aplicação das multas previstas no artigo 2º da Lei nº 13.541, de 2003.

Art. 4º. Ao Corpo Fiscalizador das Subprefeituras incumbirá a verificação do atendimento das determinações constantes deste decreto, bem como a aplicação de sanções aos eventuais infratores.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de maio de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de maio de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 16
 Proc. nº 21.046/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0172/2001, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a instalação de câmeras filmadoras nos principais cruzamentos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Executivo deverá instalar câmeras filmadoras nos cruzamentos de maior ocorrência delituosa, visando garantir a segurança física e patrimonial dos munícipes.

Parágrafo único - O Executivo se valerá de dados estatísticos para definição dos cruzamentos que deverão ser equipados com as câmeras, de que trata o caput.

Art. 2º - As imagens obtidas pelas câmeras de que cuida o artigo anterior poderão ser fornecidas, quando solicitadas, aos Órgãos de Segurança Pública.

Art. 3º - É vedada a utilização das imagens em benefício próprio ou para fins ilícitos.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta), dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 17
Proc. nº 01.0461/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 04/11/2010, PÁG 72

PROJETO DE LEI 01-0483/2010 do Vereador Chico Macena (PT)

"Permite que qualquer pessoa fotografe filme ou registre de qualquer forma locais públicos municipais, de circulação aberta ao público e de uso comum do povo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica permitido, a qualquer pessoa, fotografar, filmar ou registrar de qualquer outra forma todos e quaisquer locais públicos municipais, de circulação aberta ao público e de uso comum do povo, tais como os parques municipais, as ruas, as avenidas e os terminais de transporte coletivo sem a necessidade de autorização ou comunicação prévia.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deverão ser respeitados os direitos autorais, o direito à segurança individual e coletiva, o direito à imagem, à privacidade e à intimidade dos servidores públicos e de demais munícipes que se encontrarem no local, bem como a regulamentação interna de cada órgão público.

Art. 2º Nos locais descritos no artigo 1º desta lei deve conter uma comunicação visual informando que é permitido fotografar, filmar ou registrar de qualquer outra forma o respectivo ambiente sem a necessidade de autorização ou comunicação prévia.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

18
Folha
Proc. nº 01-04611/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 09/12/2011, PÁG 100

PROJETO DE LEI 01-00590/2011 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Visa regular no município de São Paulo a colocação, exploração e funcionamento de câmeras de segurança nas ruas, avenidas e demais logradouros públicos, acrescentando parágrafos terceiro, quarto e quinto ao artigo 7º, da Lei 15.465 de 18 de outubro de 2011.

Art. 1º. - O artigo sétimo da Lei Municipal 15.465 de 18 de outubro de 2011 passa a contar com parágrafos terceiro, quarto e quinto com a seguinte redação:

Art. 7º.

Parágrafo Terceiro: Nos locais públicos não alcançados no parágrafo anterior ou que, por qualquer motivo, não possuam sistema de monitoramento totalmente abrangente, fica autorizada a instalação de câmeras de observação e/ou gravação de áudio e vídeo por particulares que residam ou mantenham comércio e representem a maioria absoluta dos limites do logradouro objeto da presente lei.

Parágrafo Quarto: Os equipamentos poderão ser instalados em mobiliários existentes ou em novos pontos criados exclusivamente para este fim, a critério do poder Executivo.

Parágrafo Quinto: Os equipamentos instalados deverão ter suas funções totalmente compartilhadas com o Poder Público Municipal, podendo este autorizar seu uso por outras esferas de poder da Federação.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no Prazo de sessenta dias, sendo que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 08/02/2012, PÁG 62

PROJETO DE LEI 01-00017/2012 do Vereador Dalton Silvano (PV)

"Dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância em ônibus públicos na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias de serviço municipal de transporte público coletivo de São Paulo ficam autorizadas a instalar câmeras de vigilância no interior dos veículos, sem ônus para o Poder Público.

Art. 2º Em caso de instalação de câmeras, ainda que ocultas, a empresa responsável deverá afixar aviso legível e em local visível informando os usuários que o local é monitorado e as imagens gravadas.

Art. 3º Os equipamentos de captura e registro de imagens deverão ser instalados por empresa habilitada, sem ônus para o Poder Público Municipal.

Art. 4º As imagens gravadas no interior dos veículos não poderão ser divulgadas ou veiculadas de qualquer forma, e somente poderão ser utilizadas em caso de cometimento de ilícito de qualquer natureza, para os devidos fins de direito.

§ 1º As imagens deverão ser preservadas por prazo mínimo de 3 (três) meses.

§ 2º O descarte ou perda das imagens antes desse prazo acarretará a imposição de multa à empresa concessionária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 3º A multa de que trata o § 2º será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 24/04/2013, PÁG 101

Folha 20
Proc. nº 01.696/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-00234/2013 do Vereador Marquito (PTB)

"Acrescenta as alíneas "g" e "h" e cria o Paragrafo Único ao art. 15 da Lei 7329/69 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O art. 15 da lei nº 7329/69, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.15. (....)

g) ar condicionado independente da categoria do taxi

h) câmeras de segurança para filmar quem adentra no veículo

Parágrafo Único. No caso das filmagens de segurança, o titular do veículo, ou quem lhe represente, se responsabilizará pelo uso das imagens, respeitado a Lei Municipal nº 13.541/03.

Art. 2º. Os veículos não providos dos itens obrigatórios, nos termos do artigo anterior, poderão realizar as conformações no prazo de 1 (um) ano.

Art.3º. O executivo regulamentará a presente lei em 60 dias.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões às Comissões competentes."

Folha 21
Proc. nº 01-686113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 29/05/2013, PÁG 133

PROJETO DE LEI 01-00374/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"INSTITUI O PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA FROTA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Todas as empresas que prestem serviços para o Município de São Paulo, sejam elas concessionárias ou permissionárias que operam no transporte coletivo urbano de passageiros utilizando-se de automóveis, ônibus ou microônibus deverão contar com os seguintes itens:

I- suspensão a ar;

II- ar condicionado;

III- circuito interno de monitoramento, contendo um número de câmeras suficientes para cobrir a visão externa do veículo, das portas de acesso e o interior do coletivo com a respectiva gravação das imagens;

IV- bancos acolchoados;

V- monitores de televisão;

VI- motor elétrico, híbrido ou por combustão à etanol;

VII- câmbio automático;

VIII- direção hidráulica, eletro-hidráulica ou elétrica.

Art. 2º - A implantação dos itens mencionados no artigo 1º da presente lei deverá ser realizada em todos os veículos, assim que terminar a vigência dos atuais contratos em curso.

Art. 3º - O descumprimento no tocante a modernização da frota, com as especificações dos itens constantes desta lei, pelas pessoas jurídicas prestadoras do serviço de transporte coletivo, acarretará multa mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigida pelo índice da inflação IPC/FIPE, até sua adequação a presente legislação.

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em às Comissões competentes."

Folha 22
Proc. nº 20461/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 27/06/2013, PÁG 72

PROJETO DE LEI 01-00455/2013 do Vereador Marquito (PTB)

"Dispõe sobre a instalação de sistema de filmagem consistente na gravação de imagens por câmeras de vigilância nos postes de iluminação pública, pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os proprietários estabelecimentos comerciais varejistas, atacadistas e prestadores de serviços em geral, no âmbito da cidade de São Paulo, poderão instalar sistema de filmagem consistente na gravação de imagens por câmeras de vigilância nos postes de iluminação pública instalados no passeio lindeiro.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais poderão instalar câmeras de vigilância, que controlem por gravação a entrada e saída do local, e o movimento da rua.

§ 2º A instalação deverá ser autorizada pelo Poder Público, mediante a expedição de Termo de Permissão de Uso - TPU, expedido pelo órgão competente.

Art. 2º O sistema de filmagem poderá funcionar ininterruptamente e as imagens deverão ser gravadas e permanecerem em poder do estabelecimento que instalou a câmera, e conservar-se à disposição das autoridades policiais ou judiciais, por um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O equipamento deverá utilizar tecnologia compatível para gravar imagens em cores e com resolução capaz de identificar as pessoas, se necessário.

§ 2º As Imagens captadas obedecerão à legislação vigente sobre uso e privacidade, sendo impedidas por quem quer que seja de serem reproduzidas, inclusive pela internet, sem a devida autorização de órgão policial ou da Justiça.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha 23
Proc. nº 01-07811-3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 102

PROJETO DE LEI 01-00462/2013 do Vereador George Hato (PMDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público instalar câmeras de monitoramento e vigilância em áreas de alta incidência de ocorrências policiais no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º. Fica a cargo do Poder Publico a instalação e a manutenção de câmeras de monitoramento e vigilância nas áreas em que houver alto índice de ocorrências policiais no Município de São Paulo.

Art. 2º. O executivo regulamentará a presente lei no prazo dias, a contar de sua publicação.

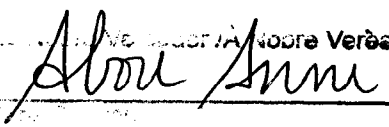
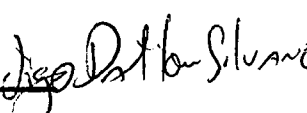
Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 27 de julho 2013. Às comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 17/08/13 às 17:00
RF _____


Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317


Alou 
Comissão de Constituição, Justiça e
Em 12/8 2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 14/08/2013 às 17:23h
POR M^{re} José
SAÍDA: 16/08/13 ÀS: 10 h

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/08/2013 ÀS 13:47h
POR M^{re} José
SAÍDA: 23/08 ÀS: 12:30 ASS: M^{re} José

Segue M juntado 5, nesta data
Documento 5
Rubrica 5 n.º 24 edb
Em 20/08
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0461-13

PARECER N° 16 - PAR
16- 01550/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0461/13.

Folha nº 24 do proc.
nº 01-461 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador George Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento e vigilância em áreas comuns de repartições públicas no âmbito do Município de São Paulo.

Em síntese, a propositura visa estabelecer maior segurança aos servidores públicos do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifo nosso)

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adequar a presente propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0461-13

fls. 28
Folha nº 25 do proc.
nº 01-461-13 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R\$ 11,05

SUBSTITUTIVO Nº
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0461/13.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento e vigilância em áreas comuns de repartições públicas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Serão instaladas câmeras de monitoramento e vigilância nas áreas comuns de todas as repartições públicas do Município de São Paulo.

Art. 2º Consideram-se áreas comuns aquelas que sejam de livre acesso a todos os funcionários e servidores, assim como do público em geral.

Art. 3º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

20/01/13

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30/08/13

Pág. 81 Col. 02

Conferido André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À Comissão de Adm.

Em 30/08/13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0461-13

Fls. 30
Folha nº 25 do proc.
nº 01-461-13 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11/05

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0461/13.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento e vigilância em áreas comuns de repartições públicas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Serão instaladas câmeras de monitoramento e vigilância nas áreas comuns de todas as repartições públicas do Município de São Paulo.

Art. 2º Consideram-se áreas comuns aquelas que sejam de livre acesso a todos os funcionários e servidores, assim como do público em geral.

Art. 3º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

20/09/13

ABOU ANNI

GOULART

ALESSANDRO GUEDES

EDUARDO TUMA

ARSELINO TATÃO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30/08/13

Pág. 81 Col. 02

Conferido André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À Comissão de Adm.
Em 30/08/13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 05.09.13 às 13:00

RF
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

João Carlos Dias Chaves

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 11.09.2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data original retrógrado

sub. nº 26 e 27 e data informação

em 16/10/13

Assinatura

RF SGP-12

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100405



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-02212/2013

PL 461/13

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 461/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador George Hato que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento e vigilância em áreas comuns de repartições públicas no âmbito do Município de São Paulo.”

De acordo com o projeto, deverão ser instaladas câmeras de monitoramento e vigilância nas áreas comuns de todas as repartições públicas do Município de São Paulo. Para os efeitos desta Lei, consideram-se áreas comuns aquelas que possam ser acessadas por qualquer servidor, assim como pelo público em geral.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a propositura, “as câmeras de vigilância, atuam não só nas ocorrências policiais, mas também auxiliam no monitoramento das repartições, facilitando o serviço dos responsáveis pela segurança em tais locais.”

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto, na forma de um **SUBSTITUTIVO**.

Em vista do exposto, não foram encontrados óbices a um eventual parecer **FAVORÁVEL** ao projeto, não obstante e considerando as alterações propostas no **SUBSTITUTIVO** da CCJLP, a Comissão de Administração Pública propõe **SUBSTITUTIVO**, visando acrescentar regras tanto para se definir com mais clareza as áreas que serão monitoradas, assim como acerca da privacidade dessas imagens obtidas.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 461/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento e vigilância em áreas comuns de repartições públicas no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art.1º Serão instaladas câmeras de monitoramento e vigilância nas áreas comuns de todas as repartições públicas do Município de São Paulo.

17 - RELCOM
17- 02248/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 461/13

Parágrafo único. Consideram-se áreas comuns, internas ou externas à repartição, aquelas que sejam de livre acesso a todos os funcionários e servidores, assim como ao público em geral, excetuando-se os espaços ocupados por departamentos técnicos, administrativos e outros a critério da administração.

Art. 2º As imagens obtidas por meio dessas câmeras são confidenciais e protegidas, nos termos da Lei, somente sendo disponibilizadas mediante requisição de autoridade competente, devidamente identificada, com justificativa de seus motivos determinantes.

Art. 3º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

12/10/13

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

DAVID SOARES

ATILIO FRANCISCO

MÁRIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/10/13

Pág. 275 Col. 1ª e 2ª

Conferido

Vinícius Moreira do Nascimento

18/10/13

Vinícius Moreira do Nascimento

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em às

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

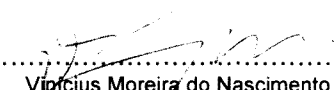
Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 27 Em 18/10/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SCP-12



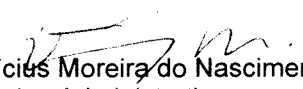
C M MUNICI L D
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº 04-461/2013, 18/10/2013


Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF. 11.261 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18/10/2013 às 12:00


Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF 11.261 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

NAIO TATTO

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 21 / 10 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

SEM EFEITO

18 03 15

SEM EFEITO

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 29 e 30 Em 25 / 03 / 15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



Folha nº 29
 Processo nº 01-461/13
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261-5.77-12

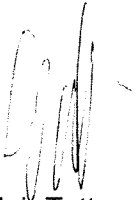
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 461/2013:

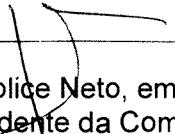
1º) Quais os custos estimados com a implementação da propositura?

2º) Quais as ações da Prefeitura Municipal, em execução ou em planejamento, que vêm ao encontro do pretendido pelo projeto?

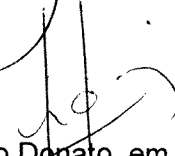
3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


 Ver. Jair Tatto, em / /
 Relator

Senhor Presidente:
 Encaminho-lhe para as devidas providências.


 Ver. José Police Neto, em 10 / 3 / 15
 Presidente da Comissão
 de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


 Ver. Antonio Donato, em / /
 Presidente



Folia nº 30 do
Processo nº 01-461/13
André Moreira do Nascimento
02.11.2015 - SGP-12

São Paulo, 20 de março de 2015.

OF-SGP12
93/2015
Senhor Prefeito,

CÓPIA

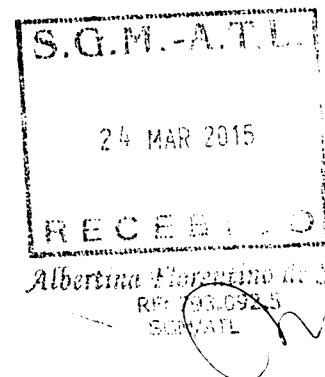
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 461/2013, de autoria do Vereador George Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento e vigilância em áreas comuns de repartições públicas no âmbito do município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Sequência	Processo	Assinatura	Data
31	31	PP	03/03/16
Assinatura de Informação			



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 31 do Processo
nº PL 461 de 2013
Roberto Cassio Gonçalves
RP 101.252

fls. 40

São Paulo, 02 de março de 2016.

Ofício SGP-12 nº 056/2016

Senhor Prefeito,

CÓPIA

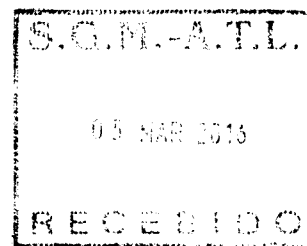
Em atenção ao deliberado pela Comissão de Finanças e Orçamento, reitero a Vossa Excelência o Ofício nº SGP-12 nº 93/2015, referente ao PL 461/2013, de autoria do Vereador George Hato, pelo qual solicita informações ao Poder Executivo.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do ofício citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



Palácio Anchieta - Viaduto Jacaré, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4216 – financasorcamento@camara.sp.gov.br

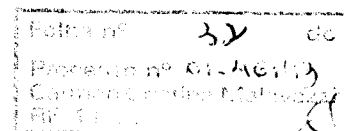
Segue anexo 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 32 e 33 Em 20/10/2016

Carineen Cristina Malvizi
RF. 11.197 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Senhor Presidente:

Reiterando as solicitações de fls. 29 (com data de recebimento de 24/03/2015 por S.G.M.-A.T.L.) e fls.30 (recebimento em 03/03/2016), sem resposta juntada ao processo até 20/05/2016, solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 461/2013:

1º) Quais os custos estimados com a implementação da propositura?

2º) Quais as ações da Prefeitura Municipal, em execução ou em planejamento, que vêm ao encontro do pretendido pelo projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Jair Tatto, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jonas Camisa Nova, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antônio Donato, em / /
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 33 de fls. 43
Processo nº 61-461/13
Camara Municipal de São Paulo
Br. 213-A

São Paulo, 16 de junho de 2016.

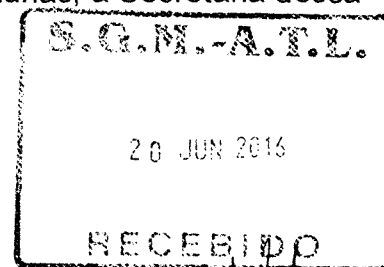
Ofício SGP-12 nº 382/2016

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 461/2013**, de autoria do Vereador George Hato, que *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA EM ÁREAS COMUNS DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

ANTÔNIO DONATO
Presidente



Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4216 – financasorcamento@camara.sp.gov.br

ccm

[illegible]



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 45

São Paulo, 21 de JULHO de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 325/16-C

Ref.: Ofícios SGP-12 nº 93/2015 e nº 56/2016

DOCREC

575/2016

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios epigrafados, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 461/13, de autoria do Vereador George Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento e vigilância em áreas comuns de repartições públicas, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Gestão.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

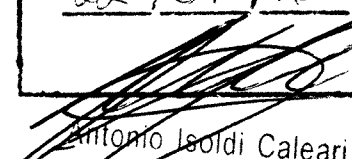
Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

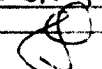
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs
Resp 461-13

A Comissão de:
FIN
22 / 07 / 16


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
em 25/07/16 às
RF


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



Folha de informação nº.....

Do Processo 2015-0.076.222-5 em 11/11/2016

.....
 (voto) Plácido de Souza
 CPF: 507.943-8
 SMG

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 461/2013, de autoria do Vereador George Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento e vigilância em áreas comuns de repartições públicas no âmbito do Município de São Paulo.

SMG/COJUR

Senhora Coordenadora

CÓPIA

1.A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL solicita pronunciamento desta Pasta sobre o Projeto de Lei nº 461/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento e vigilância em áreas comuns de repartições públicas no âmbito do Município de São Paulo, bem como que sejam apresentadas respostas às indagações de fls. 03 (vide fls.09).

2.Convém esclarecer que caso ocorra à aprovação do PL e, se posteriormente, vier a ser sancionado, ficará obrigatória a instalação de câmeras previstas no texto apresentado às fls. 06, que deverá ser efetuada em todas as repartições municipais, no sentido de conferir maior segurança aos servidores e ao patrimônio público da Cidade de São Paulo, conforme justificativa de fls. 07.

3.No entanto, importa ressaltar que o referido PL contém imprecisão no texto, ao não delimitar a abrangência da expressão “repartição pública”. A definição apresentada por De Plácido e Silva:

“Na linguagem da Administração Pública, é o vocábulo designado para indicar os órgãos administrativos, a que se atribuem poderes para desempenhar atos de ordem administrativa, indispensáveis ao cumprimento das finalidades do Estado. As repartições públicas, pois,

entendem-se as seções em que se divide a Administração Pública, a que se cometem os encargos de cumprir, dentro da lei, as ordens emanadas do Governo.”¹

4. De acordo com essa definição a proposta apresentada inclui todas as unidades das Secretarias, Subprefeituras, da Controladoria Geral do Município e demais órgãos da Administração Direta e Indireta, cuja decisão sobre a realização de eventual despesa não se insere nas atribuições da SMG, por ser competência de cada Secretária, Subprefeitura ou outro órgão, independentemente do posicionamento desta Pasta, sem deixar de observar que muitos imóveis nos quais as repartições públicas estão instaladas são locados de particulares que poderão não concordar com a instalação das câmeras.

5. Além disso, a vigilância do patrimônio municipal compete à SMSU, por meio da Guarda Civil Metropolitana, que poderá opinar melhor sobre essa questão.

6. Outrossim, a medida proposta conflita com outros Projetos de Lei no mesmo sentido, porém, com abrangência restrita às escolas, pontos de descarte de lixo e parques municipais, ora citados com exemplo, e que foram objeto de manifestação anterior pelo veto total (vide PLs nº435/05, 718/09 e 436/05, respectivamente). Ressalte-se que se aprovado, a nova lei incluiria as unidades municipais acima mencionadas.

7. Importa salientar que devido ao grande número de repartições públicas, a propositura impõe ao Executivo a realização de despesa, certamente vultosa, que acarretará aumento nos gastos públicos, e que não está fixada na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 16.241/15). Outrossim, a previsão da despesa não encontra conformidade com o disposto no artigo 70, inciso VI da LOM/SP que dispõe:

“Art. 70 Compete ao Prefeito:

.....
VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;” (grifamos).

¹ Vocabulário Jurídico, 28ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2009, pág. 1196.

COPIA

Folha de informação nº.....

Do Processo 2015-0.076.222-5 em 1 / /2016

8.Nesse sentido convém trazer à baila decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que trata de emendas parlamentares, mas que também pode ser aplicada a este caso, por analogia:

“A jurisprudência da Suprema Corte, em algumas oportunidades, fixou parâmetros para o exercício do poder de emenda parlamentar relativamente a projeto de lei fruto de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo ou de órgão detentor de autonomia financeira e orçamentária. São eles: (i) a necessidade de pertinência da emenda com relação à matéria tratada na proposição legislativa e (ii) a máxima de que dela não resulte aumento de despesa pública. (ADI 1.835/SC, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico publicado em 17/09/2014).(grifamos).

9.Assim sendo, pelas razões expostas o Projeto de Lei nº 461/13 não deve prosperar.

À consideração superior.

São Paulo, 24/05/2016.



Lilian de Souza Pucci
Assessor Jurídico
SMG/COJUR
OAB/SP nº 67.149

De acordo.
São Paulo,

25 de maio de 2016.



NELSON SEIJI MATSUZAWA
Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Planejamento
Procurador do Município
OAB/SP 209.809



37
a-461/13
fls. 50
G

Folha de informação nº.....

Do Processo 2015-0.076.222-5 em 11 / 11 / 2016

.....
Ivete Aparecida da Souza
PP. 017/2013
SMG

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 461/2013, de autoria do Vereador George Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento e vigilância em áreas comuns de repartições públicas no âmbito do Município de São Paulo.

COPIA

SMG-G

Senhora Chefe de Gabinete

Em concordância com a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica de Planejamento – ATEP, proponho o retorno deste processo à SGM/ATL para as medidas cabíveis.

São Paulo, 11/11/2016

LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA

Coordenadora Jurídica – SMG

Procuradora do Município

OAB/SP 223.788

LBDP/NSM/LSP

5



32 fls. 51
a-461/13

Folha de informação nº.....

Do Processo 2015-0.076.222-5 em 17/06/2016

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 461/2013, de autoria do Vereador George Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento e vigilância em áreas comuns de repartições públicas no âmbito do Município de São Paulo.

CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

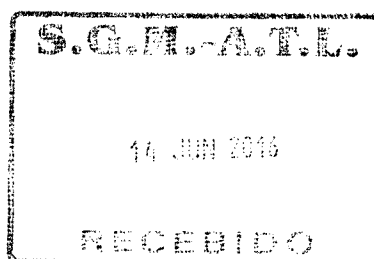
Tendo em vista a solicitação de fl. 09, restituo este m processo com a manifestação da Coordenadoria Jurídica desta Pasta encartada às fls.11/13, a qual acolho, pelo entendimento de que o Projeto de Lei nº 461/13 não deve prosperar.

São Paulo, 17 de junho de 2016

MARCELA TAPAJÓS E SILVA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Gestão



LBDP/NSM/LSP

7

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
34 a - e folha de informação
sob n° - 21.110.16


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 161.252 - SGP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR
1412/2016

Folha nº <u>39</u>	do Processo
nº <u>PL 461</u>	de <u>2013</u>
Roberto Cássio <u>da Silva</u>	
RF 101/252	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 461/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador George Hato, visa dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento e vigilância em áreas comuns de repartições públicas no âmbito do Município de São Paulo.

Pelo art.1º da propositura, serão instaladas câmeras de monitoramento e vigilância nas áreas comuns de todas as repartições públicas do Município de São Paulo. O art. 2º define áreas comuns como aquelas que sejam de livre acesso a todos os funcionários e servidores, assim como ao público em geral.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de adequar a presente propositura à melhor técnica de elaboração legislativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/10/2016

Ver. Jonas Camiça Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Verª. Edir Sales

Ver. Jair Tatto
Relator

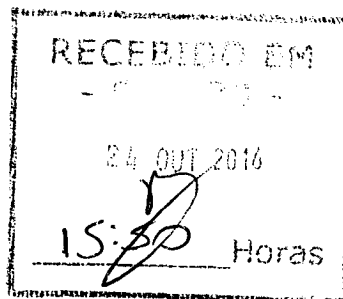
Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
1445/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 21 / 10 / 2016
Pág. 64 Col. 2ª
Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

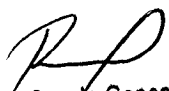
21 / 10 / 2016

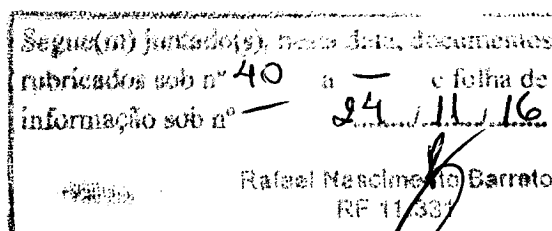
Página(s) 63 Coluna(s) 4ª

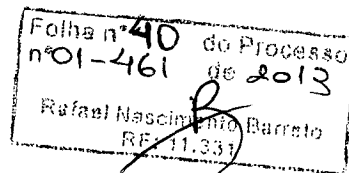
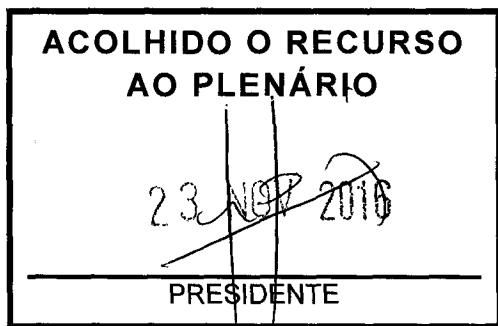
Conferido Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 23

São Paulo 21110116


Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252





RECURSO

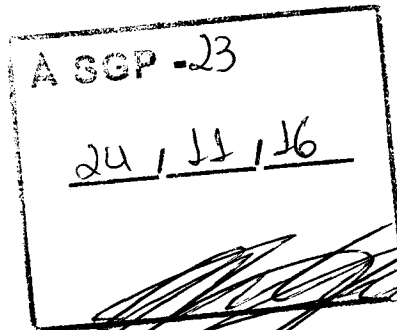
REC
91/2016

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 461/13, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA EM ÁREAS COMUNS DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, de autoria do Vereador George Hato, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

J. H. HATO

REC - 91/22 - 22/11/2016 - 15:24 - 003924 - 1/1



À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

24/11/2016


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo